

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2013

Regulamenta a profissão de Cientista de Alimentos.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 5.486, de 2013, regulamenta a profissão de Cientista de Alimentos, conceituado como o profissional responsável pelo acompanhamento e pela coordenação do processo de produção e transformação dos alimentos.

Para o exercício da profissão, o projeto prevê a necessidade de graduação em Ciências dos Alimentos ou em Ciência e Tecnologia de Alimentos, com a exceção daqueles que comprovem a prática ininterrupta dessa profissão nos cinco anos que antecederem a publicação da lei.

O Projeto concede a esse profissional um leque amplo de atribuições privativas nos âmbitos da produção, do controle, da análise, da pesquisa, do desenvolvimento de produtos e de processos no sistema alimentar, controle de qualidade, gerenciamento de operações e manutenção de equipamentos e instalação; estudo de viabilidade, entre outras.

O nobre autor justifica a sua proposição na necessidade de regulamentar a aludida profissão, que é de fundamental importância na preservação da qualidade dos alimentos e na prevenção da saúde da população.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD) da proposição. O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CTASP, o PL n. 5.486, de 2013, foi aprovado nos termos em que foi apresentado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 5.486, de 2013, considero que essa proposição é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que compete à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Carta da República.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa, na proposição ora analisada, a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição cidadã de 1988.

Quanto à viabilidade jurídica de o Poder Público federal regulamentar a profissão do Cientista de Alimentos, não desconhecemos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela qual a regulamentação de uma profissão, que venha a restringir a liberdade de exercício do trabalho, prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente se justifica, se as

atividades envolvidas nesse ofício importarem em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral. As decisões proferidas no Recurso Extraordinário n.º 603.583 e no Mandado de Segurança n.º 29.945 confirmam esse entendimento.

Nada obstante, estou convencida que o caso concreto permite a regulamentação do exercício da profissão do Cientista de Alimentos, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exatamente diante da relevância da aludida profissão para a saúde da população e para a qualidade dos alimentos em geral. Os danos ou riscos potenciais para a segurança alimentar da população relacionados com o exercício deficiente dessa profissão são evidentes.

Inclusive, de modo semelhante à regulamentação da profissão do Cientista de Alimentos, o Supremo Tribunal Federal, em 28 de setembro de 2017, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 803, declarou a constitucionalidade da lei federal que impunha restrições à profissão do nutricionista, com base em razões muito semelhantes às utilizadas para a regulamentação do ofício do Cientista de Alimentos.

Em síntese, em relação à juridicidade do Projeto de Lei n.º 5.486, de 2013, entendo que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.486, de 2013.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora